



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 72 /17 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 388/16 – CCJ**

**Tomba o imóvel localizado na Rua  
Gonçalves Dias, 628, sede do Centro  
Estadual de Treinamento Esportivo –  
CETE –, e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 388/16 – CCJ, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

Conforme Parecer Prévio emitido pela Douta Procuradoria desta Casa, fl. 05, existe óbice para tramitação do presente projeto, por ofensa ao art. 94, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, sendo a matéria objeto do presente projeto de lei competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Sobreveio parecer da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, fls. 12/13, decidindo por maioria pela existência o óbice jurídico para tramitação do projeto.

Sobreveio contestação do autor do projeto, fls. 18, ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça-CCJ.

E o relatório, sucinto.

A matéria objeto de presente projeto de lei afronta dispositivos da Carta Maior, por tratar-se de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e por conseguinte ofende a separação dos poderes, maculando o disposto no art. 2º, trazendo desequilíbrio a independência e harmônica entre si, *in verbis*:

**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

A Constituição Estadual ao tratar da harmônica entre os poderes afirma que o Executivo e o Legislativo serão independentes entre si, fato que não foi observado no presente projeto ao impor o através de projeto de lei tombamento a bem imóvel, sendo competente para prática do tal ato do Chefe do Poder Executivo, a saber:

**Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1966/15  
PLL Nº 186/15

PARECER Nº 72 /17 – CCJ

À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 388/16 – CCJ

De igual forma a Lei Orgânica Municipal em seu art. 2º, trata da harmonia e independência dos Poderes, matéria que está prejudicada no Projeto sob análise, a saber:

**Art. 2º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

O Projeto de Lei em comento, trata de matéria tipicamente administrativa, somente podendo ter trânsito legislativo caso a iniciativa no projeto de lei seja do Prefeito Municipal, sendo constitucionalmente defeso ao Poder Legislativo exercer iniciativa de lei nessa matéria.

O tombamento está definido na legislação (Decreto-lei n. 25/37 e no município na L.C Nº 275/92), como um serviço da administração pública, realizado por meio de uma sucessão de atos tipicamente administrativos, fato que não se observa no presente projeto de lei.

Necessária, assim, é a conclusão de que o projeto de lei visa positivar flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado no artigo 10 da Constituição Estadual, pois pretende tombar bem sem a observância de critérios para a prática de ato tipicamente administrativo, intervindo demasiada e indevidamente, na esfera de deliberação do Poder Executivo Municipal.

Inobstante o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, existe ofensa ao art. 8º, que estatuiu o princípio da simetria, devendo as leis estaduais e municipais estarem em conformidade e obediência com a Constituição Cidadã de 1988 e a Constituição do Estado, fato não observado pelo presente Projeto, a saber:

**Art. 8.º** O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Por fim a Lei Orgânica em seu art. 55, entendeu por bem tratar das regras de hierarquia constitucional das normas a serem editadas no âmbito municipal, fato que não foi observado pelo presente Projeto, a saber:

**Art. 55** - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1966/15  
PLL Nº 186/15

PARECER Nº <sup>72</sup> /17 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 388/16 – CCJ

Portanto, da análise do Projeto verificamos estar em desacordo com a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal; portanto concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 24 de abril de 2017.

*Thiago Duarte*  
**Vereador Dr. Thiago,  
Relator.**

Aprovado pela Comissão em *25-4-17*

*Mendes Ribeiro*  
Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

*Luciano Marcantonio*  
Vereador Luciano Marcantonio

*Cláudio Janta*  
Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

*Márcio Bins Ely*  
Vereador Márcio Bins Ely

*Adeli Sell*  
Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni  
**NÃO VOTOU**